



PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO Nº 01/2021

EMENTA: CHAMAMENTO PÚBLICO - ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL - SERVIÇOS DE PROTEÇÃO DE ALTA COMPLEXIDADE NA MODALIDADE DE ACOlhIMENTO INSTITUCIONAL A IDOSOS COM 60 ANOS OU MAIS - INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO - ART. 31 DA LEI Nº 13.019/2014 - LAR DOS VELHINHOS DE RIO AZUL

1. RELATÓRIO

Consulta-me o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal acerca da possibilidade de se considerar inexigível o chamamento público para a formalização de termo de colaboração com a instituição social Lar dos Velhinhos de Rio Azul, para prestação de Serviços de Proteção de Alta Complexidade, na modalidade de Acolhimento Institucional destinado a idosos com 60 (sessenta) anos ou mais, conforme prevê a Resolução nº 109 de 11 de novembro de 2009.

Refere que se tratam de recursos advindos da esfera municipal, no montante de R\$ 165.625,08 (cento e sessenta e cinco mil seiscentos e vinte e cinco reais e oito centavos), a ser repassado em 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 13.802,09 (treze mil oitocentos e dois reais e nove centavos), a iniciar em fevereiro/2021 e findar em janeiro/2022.

Também para repasse de recursos federais por meio do Fundo Municipal da Assistência Social, Piso Componente de Alta Complexidade I, recurso este que se caracteriza por parcelas repassadas pelo Ministério do Desenvolvimento Social, sendo que estão depositadas em conta as parcelas referentes aos meses de 09/2020 à 12/2020, no valor global de R\$ 3.673,78 (três mil seiscentos e setenta e três reais e setenta e oito centavos), a ser repassado em parcela única.

Nota-se que a solicitação partiu da Secretaria Municipal de Assistência Social que ressaltou o trabalho desempenhado pela Instituição no Município.



2. FUNDAMENTAÇÃO

O Município tem a obrigação através de um conjunto integrado de ações, de garantir o atendimento às necessidades básicas promovendo e incentivando a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa com deficiência.

Por outro lado, as organizações da sociedade civil e demais movimentos sociais acumularam, durante anos, um grande capital de experiências e conhecimentos sobre formas inovadoras de enfrentamento de questões sociais e de garantias de direitos. A partir dessa colaboração é possível qualificar políticas públicas e promover sua aderência as demandas sociais. A presença da sociedade civil no ciclo de gestão pública que, ao apontar direções e criar consensos e prioridades para ação estatal, contribui para o salto pretendido entre a igualdade formal, jurídico legal e a igualdade material.

Dessa forma, os arranjos institucionais devem propiciar uma atuação colaborativa entre Administração Pública e sociedade civil, ampliando o alcance, a diversidade e a capilaridade das políticas públicas, diante da enorme complexidade dos problemas sociais. Sob essa ótica, a abertura de espaços dentro da Administração Pública para a participação da sociedade civil é fundamental para a formulação, monitoramento, execução e fiscalização das políticas públicas.

Outrossim, sabe-se que as compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei, sendo que o fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Ou seja, licitar é a regra.

Assim também disciplina a Lei nº 13.019/2014 e o Decreto nº 23/2017, no caso das modalidades de parcerias dispostas pela lei, termo de colaboração e de fomento, de modo que a sociedade civil é selecionada por intermédio de um chamamento público pela administração.



Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações ou chamamentos nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

A modalidade aplicada pela lei é o Chamamento Público. Como o chamamento é uma disputa, para que ocorra, é indispensável que haja pluralidade de objetos e pluralidade de ofertantes para que ele possa ocorrer.

No entanto, a lei prevê, em seu art. 31 que, se houver impossibilidade jurídica de competição, o chamamento não será realizado, por ser inexigível. O legislador procurou garantir a eficiência e a utilidade, por meio de inexigibilidade, seja em virtude da natureza singular do objeto do plano de trabalho, ou pela inviabilidade de concretização das metas por apenas uma entidade específica.

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

(...)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar de subvenção prevista no inciso I do §3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

(Lei nº 13.019/2014)

Primeiramente necessário enfatizar que o Lar dos Velhinhos de Rio Azul é a única instituição desta natureza no Município, que atua na atividade proposta e por longo tempo vem desenvolvendo essas atividades em parceria com a Administração Pública Municipal de maneira satisfatória.

Assim sendo, se enquadraria no *caput* do art. 31, já que apenas a entidade de Rio Azul poderia executar de maneira satisfatória o objeto da parceria, até porque se trata de uma modalidade de acolhimento institucional, sendo inviável contratar-se parceira de outra cidade.



Além disso, à referida entidade já foi destinada subvenção social, nos termos da Lei nº 417/2008, de forma que estaria também enquadrada a inexigibilidade do chamamento no inciso II do mesmo artigo.

3. CONCLUSÃO

Assim sendo, o parecer jurídico é favorável a realização de inexigibilidade de chamamento público, nos termos do art. 31 da Lei nº 13.019/2014.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Rio Azul (PR), 09 de fevereiro de 2021.

JANAINA CORRÊA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO
OAB/PR 45.586
Decreto de Nomeação nº111/2008